



# **REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

---

SETEMBRO / OUTUBRO DE 1973

PUBLICAÇÃO N.º 16

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

---

SET./OUTUBRO DE 1973

PUBLICAÇÃO N.º 16

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESIDENTE : Dr. Rafael Iatauro

VICE-PRESIDENTE : Dr. Nacim Bacilla Neto

CORREGEDOR GERAL : Dr. Antonio Ferreira Rüppel

CONSELHEIROS : Dr. Raul Viana  
Dr. Leonidas Hey de Oliveira  
Dr. José Isfer  
Dr. João Féder

AUDITORES : Dr. José de Almeida Pimpão  
Dr. Gabriel Baron  
Dr. Aloysio Blasi  
Dr. Antonio Brunetti  
Dr. Ruy Baptista Marcondes  
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido  
Monteiro

### PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : Dr. Ezequiel Honório Vialle

PROCURADORES : Dr. Alide Zenedin  
Dr. Murillo Camargo  
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der  
Broocke  
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira  
Dr. Ubiratan Pompeo Sá  
Dr. Rubens Bailão Leite  
Dr. Armando Queiroz de Moraes

SECRETÁRIO GERAL : Dr. Moacyr Collita

## ÍNDICE

### I — NOTICIÁRIO

1. Homenagem póstuma a Cícero Heleno Sampaio Arruda .....	9
2. Prestação de Contas de Entidades da Administração Estadual .....	15
3. Estágio para Contadores Municipais .....	19
4. Curso de normas de execução orçamentária ....	23
5. Relatórios .....	27
6. Palestra do Presidente do T. C. na Assembléia Legislativa .....	35
7. Diversos .....	39

### II — CADERNO ESTADUAL

8. Decisões do Tribunal Pleno. Ementas .....	45
9. Decisões do Conselho Superior. Ementas .....	59

### III — CADERNO MUNICIPAL

10. Prestações de contas municipais — Processos Sorteados — Pareceres Prévios .....	65
11. Decisões do Tribunal Pleno. Ementas .....	69

### IV — LEGISLAÇÃO

12. Resolução 128/73 — T. C. União .....	91
13. Resolução 129/73 — T. C. União .....	97

**I**  
**NOTICIARIO**

**1. Homenagem póstuma a Cícero Heleno Sampaio Arruda**

## HOMENAGEM PÓSTUMA A CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA



Na Sessão Plenária do último dia 06 de setembro, foi homenageada, postumamente, a pessoa do ex-Procurador do Estado junto a este Tribunal, Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda.

Homem capaz, íntegro e extremamente devotado ao trabalho, deixa grande saudade entre aqueles que tiveram o privilégio de seu convívio.

Para traçar o perfil de tão estimada personalidade, usaram da palavra o Auditor Antonio Brunetti e o Procurador Geral, Dr. Ezequiel Honório Vialle.

O Auditor Antonio Brunetti assim se expressou em torno do ex-Procurador Cícero Heleno Sampaio Arruda:

«Sei que todos que ilustram este plenário, muito mais do que eu, teriam melhor propriedade para falar sobre o desaparecimento de um companheiro. Quis, no entanto, ter este privilégio, porque Cícero Heleno Sampaio Arruda foi, além de companheiro, meu irmão em Cristo, porque pertencíamos à mesma denominação evangélica.

Quero, assim, ao manifestar minha tristeza pelo falecimento, expressar meu pesar pela sua ausência do nosso convívio, deixar consignado em ata dos trabalhos desta sessão, os sentimentos desta Casa por seu passamento. E, ao propor este voto de profundo pesar, proponho também que se estenda à ilustre família enlutada, notadamente ao ex-Presidente do Tribunal de Contas, Dr. Daniel Borges dos Reis, sogro de Cícero Heleno Sampaio Arruda, a expressão das nossas condolências.

Antes, porém, Sr. Presidente, quero ter a oportunidade de repetir aqui o que dissemos ontem, antes do sepultamento daquele companheiro, servindo de exemplo esta mensagem de fé cristã, que é, acima de tudo, uma oração em louvor ao amigo desaparecido:

«Eterno e Todo Poderoso Senhor, que, em meio às transformações desta vida mortal, permaneces o mesmo; nós frágeis criaturas da terra, nos humilhamos em Tua presença; curvamo-nos, humildemente, ante Teus juízos, dizendo: o Senhor o deu, o Senhor o levou. Bendito seja o Senhor!»

O Procurador-Geral, Dr. Ezequiel Honório Vialle, com a palavra, assim se expressou:

«Senhor Presidente; Senhores Conselheiros; Senhores Auditores:

A Procuradoria do Estado junto a este Egrégio Tribunal cobre-se de luto pelo passamento de um dos seus cultos integrantes — o Procurador Cícero Heleno Sampaio Arruda.

Formado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, Cícero Heleno Sampaio Arruda — nome completo com que ele apreciava identificar-se — ainda bem moço, iniciou sua atividade no campo das ciências jurídicas na própria cidade em que se formara, como advogado de empresas privadas e partícipe de escritórios especializados de advocacia.

Idealista, como toda pessoa que traça o roteiro de sua vida, ingressou no Ministério Público do Paraná, iniciando carreira como Promotor da Justiça, após conquistar essa posição através de concurso público no qual obtivera o primeiro lugar. Mais tarde, fôra nomeado para o cargo de Procurador Geral da Fazenda, depois Diretor da extinta Codepar, cargos esses que exerceu com proficiência e dedicação.



Somos testemunha do que afirmamos, e, por isso, temos condições de aquilatar a sua capacidade, inteligência e cultura. Dotes, assim, que exornavam a sua figura humana de profissional capaz, ensejaram-lhe caminho para que fosse alçado ao alto cargo de Procurador do Estado junto a este Tribunal, interrompido, por algum tempo, quando convocado para exercer o cargo de Secretário de Estado dos Negócios do Governo. Retornando ao cargo de Procurador, exerceu as suas funções até ante ontem, quando, de modo inesperado, veio a falecer, sucumbindo para sempre, fora do convívio de seus colegas da Procuradoria, afastado para sempre de seus amigos, Conselheiros, Auditores e Funcionários desta Côrte de Contas, a todos contristando pela perda do seu convívio e de sua amizade. Amigo leal e dedicado, enalteceu sempre as fuas funções, não só pelos seus dotes coracionais, mas pela sua aprimorada cultura jurídica, tantas vezes demonstrada em seus pareceres e na defesa dos interesses do Estado, que ele, com orgulho, servia.

Desaparece o colega e amigo, mas fica, entre nós, o traço marcante de seu perfil, lustrando os anais da Procuradoria e deste Tribunal, que agora pranteiam a sua morte prestando-lhe esta homenagem de saudade».

### **COMPLEMENTAÇÃO BIOGRÁFICA**

Cícero Heleno Sampaio Arruda nasceu na capital bandeirante, a 25 de maio de 1928. Era filho do casal Sr. Oscar Leite Arruda e dona Helena Sampaio Arruda.

Formado em Direito, exerceu, no Paraná, os cargos de Promotor Público, Procurador Geral do Estado, Consultor Jurídico da Secretaria da Fazenda, diretor da extinta CODEPAR (atual BADEP) e Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Entrou para o quadro de Procuradores do Estado junto ao Tribunal de Contas, por Decreto n.º 293, de 24 de novembro de 1949.

Faleceu no dia 04 de setembro deste ano.

Era casado com a Senhora Lilian Reis Sampaio Arruda, tendo deixado os seguintes filhos: Cícero Heleno Sampaio Arruda Junior, Silvana Beatriz Sampaio Arruda e Adriana Sampaio Arruda.

## **2. Prestações de contas de Entidades da Administração Estadual**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Visando disciplinar e atualizar as Prestações de Contas, o Tribunal de Contas encaminhou ofício a mais de 2 dezenas de entidades da administração descentralizada do Estado.

Na oportunidade, ficou constatado que alguns órgãos da administração estadual estavam em atraso desde o exercício de 1968.

O atendimento à solicitação deste Tribunal foi rápido e efetivo, devendo-se ressaltar que praticamente todas as entidades já estão em dia com sua Prestação de Contas.

### **3. Estágio para Contadores Municipais**

## **ESTÁGIO PARA CONTADORES MUNICIPAIS**

O estágio para contadores municipais, que se realiza nas dependências do Tribunal de Contas, está superando todas as expectativas.

Até o final do mes de outubro, 157 funcionários municipais ligados à contabilidade, representando 144 Prefeituras, já haviam concluído o estágio, com significativo aproveitamento, conforme palavras textuais dos participantes. Este fato, positivamente, há — de contribuir para o aperfeiçoamento da contabilidade pública municipal e da Prestação de Contas.

Acrescente-se, também, a frequência ao estágio, de um funcionário da Universidade Estadual de Londrina, interessado em tomar conhecimento da sistemática de ação do Tribunal de Contas.

#### **4. Curso de normas de execução orçamentária**

## **CURSO DE NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com o objetivo de estabelecer um amplo diálogo com a administração pública estadual, foi realizado pelo Tribunal de Contas, durante o mês de outubro, no auditório do Departamento de Estradas de Rodagem, um Curso de Normas de Execução Orçamentária.

Com a participação de mais de 150 funcionários das Secretarias de Estado, mais as Casas Civil e Militar, o Curso contou com explicações de servidores do Tribunal de Contas, nas pessoas de José Carlos Branco, Elon Natal Bonin, Rosy Andretta e Adalberto Woinarowski, representando as Diretorias de Fiscalização e Execução do Orçamento, Revisora de Contas e Contabilidade.

Na oportunidade, foram debatidos e analisados problemas ligados à composição e aspecto legal de comprovações de adiantamentos e de aplicações de auxílios, além de matéria referente a licitações, empenho, documentação e processamento das despesas fixas.

A iniciativa do curso levou em consideração, principalmente, os erros e incorreções que vinham se repetindo anualmente, dificultando a análise das prestações de contas. Tal fato, além de determinar incontáveis diligências junto aos órgãos interessados, provocava demora nos julgamentos, prejudicando, muitas vezes, administradores que já haviam, inclusive, deixado o cargo.

Terminado o Curso, no dia 23 de outubro, os participantes afirmaram que os subsídios colhidos foram de grande importância e, sem dúvida alguma, irão contribuir para a melhoria da composição das prestações de contas.

## 5. Relatórios



**SECRETARIA GERAL — RELATÓRIO — PERÍODO DE JAN/OUT/1973**

<b>1 — GABINETE</b>	
Ofícios expedidos . . . . .	1.960
Certidões expedidas . . . . .	535
Ordens de Serviço . . . . .	1
<b>2 — SETOR ADMINISTRATIVO</b>	
Acórdãos . . . . .	1.052
Resoluções . . . . .	2.991
Editais de Tomadas de Contas (citação de exatores) .	37
Atas — sessões ordinárias . . . . .	81
Atas — sessões extraordinárias . . . . .	2
Atas — sessões especiais . . . . .	2
<b>Processos Sorteados</b>	
Autarquias, Fundações, Fundos . . . . .	66
Prestações de Contas Municipais . . . . .	231
<b>Processos julgados (Acórdãos)</b>	
Tomadas de Contas (Exatores) . . . . .	297
Revogação de Decretos . . . . .	10
Retificação de Decretos . . . . .	74
Pensões mensais . . . . .	53
Aposentadorias . . . . .	414
Reformas . . . . .	95
Prestações de Contas — Autarquias — Fundações — Fundos — Departamentos e Serviços Autônomos . . . .	19
Convênios . . . . .	9
Contratos . . . . .	14
Aditivos de Contratos . . . . .	20
Inventário de almoxarifado . . . . .	1
Retificação de Resolução . . . . .	1
Termo de acordo . . . . .	1
Termo de concessão . . . . .	1
Termo de cooperação . . . . .	1
Restauração de Decreto . . . . .	1

Reservas Remuneradas . . . . .	38
Fixação de Proventos . . . . .	3
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>1.052</b>

**Processos julgados (Resoluções)**

Prestação de Contas do Governador . . . . .	1
Requerimentos . . . . .	43
Levantamento de cauções . . . . .	41
Comprovações de Aplicação de Auxílios . . . . .	638
Comprovações de Adiantamentos . . . . .	1.681
Consultas . . . . .	91
Prestações de Contas Municipais (Resoluções) . . . . .	350
Minutas de Portarias . . . . .	26
Cancelamento de registro de Ordens de Adiantamentos . . . . .	2
Diversos . . . . .	104
Convite . . . . .	1
Tomada de Preços . . . . .	2
Substituição de caução . . . . .	1
Ordens de Pagamento . . . . .	5
Ordens de Adiantamento . . . . .	3
Liberações de Verba . . . . .	2
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>2.991</b>

Obs. - Prestações de contas municipais efetivamente apreciadas, com a emissão dos respectivos pareceres prévios 347. — Todavia foram expedidas 350 Resoluções, em razão da não apreciação dos pareceres prévios dados inicialmente, em 3 processos, tendo sido elaborados novos pareceres prévios e, em consequência, expedidas mais 3 Resoluções.  
Secretaria Geral, em 12 de novembro de 1973.

**GABINETE DA PRESIDENCIA**

Atividades deste Gabinete, durante o período de janeiro a outubro de 1973:

**PORTARIAS:**

Comissões de Tomadas de Contas . . . . .	30	
Comissões para Verba Secreta . . . . .	05	
Comissões de Concurso . . . . .	01	
Comissões de Licitações . . . . .	01	37
		<hr/>
Assuntos Diversos . . . . .		520 557
		<hr/>

OFÍCIOS EXPEDIDOS . . . . .	2.192
TELEGRAMAS EXPEDIDOS . . . . .	981
TÍTULOS DE NOMEAÇÃO . . . . .	41
MINUTAS DE PORTARIAS . . . . .	36
OFÍCIOS CONFIDENCIAIS EXPEDIDOS . . . . .	33
RESOLUÇÕES SESSÃO SECRETA . . . . .	46
NÚMERO DE SESSÕES SECRETAS . . . . .	11
OFÍCIOS CIRCULARES <b>AEP</b> . . . . .	03
AUDITAGENS-ESCOLA REALIZADAS NO INTERIOR . . . . .	08
REUNIÕES COM PREFEITOS REALIZADAS NA CAPITAL (Poder Executivo) . . . . .	07
SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS MUNI- CÍPIOS . . . . .	01

COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO «IN-LOCO» — EM ANDAMENTO

Órgão	Exercício(s) em Exame
Departamento de Estradas de Rodagem . . . . .	1970 e 1971
Departamento de Água e Esgotos . . . . .	1970
Tribunal de Justiça . . . . .	1969, 1970 e 1971
Conselho de Assistência Social . . . . .	1970

RELATÓRIOS DE COMISSÕES ENTREGUES ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 1973

Órgão	Exercício(s)
Fundação Teatro Guaíra . . . . .	1970 e 1972
Departamento de Estradas de Rodagem . . . . .	1969
Departamento de Água e Esgotos . . . . .	1968
Departamento de Águas e Energia Elétrica . . . . .	1964 e 1970
Fundepar . . . . .	1970 e 1972
Fundo de Equipamento Agropecuário . . . . .	1970
Departamento de Estabelecimentos Penais . . . . .	1970
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas . . . . .	1970

Gabinete da Presidência, em 01-11-73.

**Adolpho Ferreira de Araujo**  
Chefe de Gabinete da Presidência

DEMONSTRATIVO DA PRODUÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1973, ATRAVÉS DE PARECERES EMITIDOS EM PROCESSOS, DE ACORDO COM O SEGUINTE RESUMO:

<b>Natureza</b>	<b>Quantidade</b>
Acervo . . . . .	41
Adicionais . . . . .	123
Aposentadoria . . . . .	278
Aposentadoria p/Invalidez . . . . .	221
Aposentadoria Compulsória . . . . .	22
Balanço . . . . .	7
Comprovação de Adiantamento . . . . .	1.546
Comprovação de Aplicação de Auxílio . . . . .	682
Consulta . . . . .	95
Contagem de Tempo . . . . .	211
Contrato . . . . .	6
Exoneração . . . . .	9
Fatura de Prestação de Serviços . . . . .	1
Fixação de Proventos . . . . .	3
Levantamento de Caução . . . . .	43
Licença Especial . . . . .	23
Licença s/Vencimentos . . . . .	5
Licença p/Tratamento de Saúde . . . . .	4
Memorando-Liberação de Verba . . . . .	2
Minuta . . . . .	8
Ofícios em Diversos Assuntos . . . . .	155
Ordem de Pagamento . . . . .	1
Portarias . . . . .	5
Pensão Mensal . . . . .	56
Prestação de Contas . . . . .	27
Prestação de Contas de Prefeituras Municipais . . . . .	359
Proposta . . . . .	20
Quadro Demonstrativo . . . . .	1
Recurso . . . . .	4
Reforma . . . . .	2
Reforma p/Invalidez . . . . .	97
Relação de Restos a Pagar . . . . .	3
Relatório . . . . .	17
Relatório de Julg. de Proposta de T. de Preços . . . . .	1
Requerimentos em Diversos Assuntos . . . . .	79
Requerimentos Interlocutórios . . . . .	156
Reserva Remunerada . . . . .	3
Reserva Remunerada Compulsória . . . . .	50
Restauração de Decretos . . . . .	2
Revogação de Decretos . . . . .	11
Retificação de Decretos . . . . .	30

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Retificação de Resolução . . . . .	1
Termo de Acordo . . . . .	2
Termo Aditivo . . . . .	1
Termo de Convênio . . . . .	12
Termo de Contrato . . . . .	22
Tomada de Contas . . . . .	262
Triênio . . . . .	6
	<hr/>
TOTAL . . . . .	4.715

Procuradoria do Estado, novembro de 1973.

Organizado por:

**Edeni S. de Campos**

Of. Inst. TC. 22

Visto:

**Paulo Borges dos Reis**

Chefe de Gabinete

**6. Palestra do Presidente do T.C. na Assembléia Legislativa**

## **PALESTRA DO PRESIDENTE NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

No último dia 24 de outubro, atendendo convite especial, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, compareceu à Assembléia Legislativa para proferir palestra sobre as atividades deste órgão, em todas as áreas de sua competência.

Analisando o papel do Tribunal de Contas do Paraná, desde a sua criação, em 1947, o Presidente demonstrou aos senhores Deputados que esta Corte de Contas, ao longo de sua trajetória histórica, não tem medido esforços no sentido de honrar suas importantes atribuições, paralelamente a uma contribuição significativa no processo administrativo estadual.

Salientou que a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, além de definitivamente consagrada, é parcela de alta magnitude no panorama do desenvolvimento da atividade pública regional.

O Poder Público, não só em virtude da multiplicação das necessidades coletivas, como também em razão da expansão desenvolvimentista de nosso Estado, conseguiu um aumento numérico extraordinário em seu documento orçamentário, o que exigiu, concomitantemente, uma radical transformação nos serviços da Corte de Contas.

Hoje — afirmou — o Tribunal de Contas é um órgão atuante e integrado nas atividades públicas. Muito antes de entrar a dinâmica administrativa, procura colaborar com ela sob todas as formas possíveis.

Na oportunidade, o Presidente fez questão de afirmar e reconhecer que, se o Tribunal de Contas do Paraná desfruta de um excelente conceito junto ao Poder Público e às Instituições Superiores do País, é devido à capacidade de trabalho e alto devotamento à causa pública, demonstrados pelos seus Conselheiros, Auditores, Procuradores e Funcionários. Citou, também, que o testemunho de tal afirmação é o fato de que, durante os últimos 7 anos, não houve nenhuma aposentadoria entre os Membros do Corpo Deliberativo do Tribunal, embora a maioria já possua tempo de serviço necessário para a mesma.

Em sequência, o senhor Presidente enumerou todas as realizações do Tribunal de Contas, nas áreas estadual e municipal, com ênfase no programa das Auditagens-Escola.

Ao longo de sua palestra, o Presidente foi interrompido várias vezes, respondendo perguntas e recebendo sugestões dos Deputados

Marciano Baraniuk, Fabiano Braga Cortes, Gilberto Carvalho, Ivo Tomazoni, Igo Losso e Sebastião Rodrigues Júnior. Os Deputados Maurício Fruet e João Mansur, este último Presidente da Assembléia Legislativa, teceram comentários sobre a importância e oportunidade das medidas colocadas em prática pelo Tribunal de Contas, nos planos estadual e municipal, as quais, sem dúvida alguma, contribuirão para o aperfeiçoamento da execução orçamentária e financeira das entidades públicas.

A tônica das indagações dos senhores Deputados foi com relação a algumas despesas impróprias realizadas pelos municípios, mais particularmente as do Serviço Eleitoral, Aluguéis de residências de autoridades e de outras entidades da administração Estadual e Federal, tendo o Presidente esclarecido, à luz dos dispositivos legais, as implicações de tais dispêndios.

Ao final, o Conselheiro Rafael Iatauro solientou que, apesar do Tribunal de Contas contar com um quadro de servidores pouco numeroso, tudo tem feito para, efetiva e racionalmente, exercer, em sua plenitude, o controle e a fiscalização da receita e despesa governamentais.



## **7. Diversos**

## **DIVERSOS**

### **DESTACADA NA CÂMARA FEDERAL A AÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Discursando na Câmara Federal, na última semana de setembro, o Deputado Ítalo Conti destacou a atuação do Tribunal de Contas do Paraná, que vem dando um verdadeiro exemplo de civismo, ao iniciar e executar experiência pioneira no Brasil, dando orientação e instrução às Prefeituras e Câmaras Municipais, através das Auditagens-Escola realizadas no interior.

Por outro lado, salientou, também, as atividades do Tribunal de Contas, na área estadual, terminando por afirmar que tal atitude é altamente elogiável e se reveste de transcendental importância para o Poder Público.

### **PRONUNCIAMENTO DO GOVERNADOR EMÍLIO HOFFMANN GOMES**

Durante a Auditoração-Escola realizada em Londrina, em colaboração com a Associação dos Municípios do Médio Paranapanema, o senhor Secretário da Justiça, Dr. Otávio Cesário Pereira Júnior, afirmou que o Governador do Estado, Dr. Emílio Hoffmann Gomes, mostra-se bastante satisfeito com o ritmo do organismo fiscalizador, tendo afirmado em Brasília que o Tribunal de Contas do Paraná dá exemplo a todos os demais.

### **HOMENAGEM NA MANCHETE**

O Tribunal de Contas do Paraná, representado pelo seu Presidente, Conselheiro Rafael Iatauro, foi homenageado pela revista Manchete, através de um almoço realizado na Guanabara.

O assunto dominante durante o encontro foi o programa desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado, no campo das Prestações de Contas Municipais. O enfoque maior foi com referência à Auditoração-Escola, considerada como realização pioneira em todo o país e que deverá servir de modelo para aplicação por quase todos os Estados, contribuindo sobremaneira para a melhoria do relacionamento administrativo do Tribunal para com os municípios.

## OFÍCIO DO SENHOR MINORO MIYAMOTO

O chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, em Brasília, senhor MINORO MIYAMOTO, encaminhou Ofício ao Tribunal de Contas, congratulando-se e enaltecendo a feliz iniciativa das Auditagens-Escola, entendendo que, tratando-se de uma medida orientadora, será de grande benefício para os dirigentes das Prefeituras Municipais.

### ALERTA AOS PREFEITOS

Tendo em vista que elementos inescrupulosos estavam se apresentando nos municípios de nosso Estado, como representantes do Tribunal de Contas, para a realização de auditorias, a Presidência encaminhou ofício a todos os Prefeitos Municipais, alertando-os para que se acautelassem contra tais indivíduos, denunciando-os à autoridade competente.

Por outro lado, foi informado aos senhores Prefeitos que só recebiam representantes do Tribunal, quando os mesmos exibirem credencial expressa do Presidente deste órgão, visando, com isso, evitar esses acontecimentos.

## HOMENAGEM PÓSTUMA AO SR. ANTÔNIO LACERDA BRAGA

Na sessão plenária do dia 6 de setembro, por proposição do Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, foi aprovada por unanimidade e incluída na ata dos trabalhos, moção de pesar pelo falecimento do destacado paranaense sr. Antônio Lacerda Braga.

São as seguintes as palavras do Presidente:

«A Presidência quer interpretar a opinião deste Tribunal, fazendo constar dos anais desta Casa, em ata da sessão de hoje, o seu profundo pesar pelo desaparecimento, também nestas últimas horas, de um dos mais ilustres paranaenses e que tanto fez por esta terra.

Antonio Lacerda Braga, derrubando matas, abrindo caminhos pelos sertões do Paraná, trabalhando incansavelmente e com sacrifício ao lado de seus filhos e de sua família, dedicou — sabemos nós — a maior parte de sua vida a amar esta família e este Estado. Grande paranaense que foi, sua imagem permanecerá indelevelmente gravada no coração de todos nós, e há de ser, sempre, um espelho a refletir o que é bom em matéria de sentimento, amor e trabalho. O Senhor Antônio Lacerda Braga deixou um acervo de serviços ao Paraná e um exemplo de fé e de coragem que deve ser imitado por todos aqueles que acreditam nessa terra. Seriam precisos, Senhores Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral, algumas horas para se fazer, realmente, uma manifestação de despedida temporária, porque, sem dúvida, todos nós o encontraremos um dia. Demandaria tempo, repito, para se dar a estatura moral, para se retratar o homem ímpar e o caráter exemplar que emoldurava Antonio Lacerda Braga.

Faço uma manifestação que sei, representa a opinião de todo este Tribunal e peço vênia aos ilustres companheiros para que este órgão manifeste, oficialmente, o seu profundo sentimento a todos os filhos de Antônio Lacerda Braga. Em especial, ao ilustre Ney Aminthas de Barros Braga, Prefeito, Deputado Federal, Governador, Ministro da Agricultura e, agora, Senador da República, em cujas funções seguiu sempre a clarividência e a retidão de caráter de seu pranteado pai, bem como, ao Dr. Guilherme Lacerda Braga Sobrinho, que já ocupou, em outras ocasiões, altos postos públicos e, no momento, é o Chefe da Casa Civil do Governo Emílio Gomes. Renovo o pedido para que o Tribunal de Contas se manifeste, oficialmente, à família do Senhor Antônio Lacerda Braga, pelo exemplo imorredouro que ele deixou para o Paraná e para o Brasil».

A seguir, o Conselheiro José Ísfer manifestou-se concorde com os dizeres do Presidente e solicitou ficasse registrado um voto de pesar pelo falecimento do ilustre paranaense Antônio Lacerda Braga, afirmando qu o mesmo dignificou o Estado, por seu trabalho e dedicação à causa pública, bem como legou exemplos magníficos de conduta perante a sociedade e no seio da família.

**II**  
**CADERNO ESTADUAL**

## **8. Decisões do Tribunal Pleno**

**PROCESSOS DE COMPROVAÇÕES DE ADIANTAMENTOS  
E DE AUXÍLIOS**

Resolução : 2.362/73 — TC  
Protocolo : 6.871/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão  
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas (notas fiscais), em fotocópias. Despesas realizadas anteriormente ao recebimento do auxílio. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*



Resolução : 2.370/73 — TC  
Protocolo : 6.490/73 — TC  
Interessado : Ilário de Oliveira  
Assunto : Comprovação de adiantamento  
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel  
Decisão : Aplicada multa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa, conforme o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 35 da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.*

*“Art. 35 — ...*

*§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.*

*§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.*

Resolução : 2.390/73 — TC  
Protocolo : 6.812/73 — TC  
Interessado : Assistência Social do Homem Rural da Igreja de N. S. Jesus Cristo.  
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio  
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — *Comprovação de aplicação de auxílio. Via da ordem de pagamento em fotocópia sem autenticação. Documentos sem a identificação do recibatório. Notas fiscais sem data. Impossibilidade. Preliminarmente devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*

---

Resolução : 2.479/73 — TC  
Protocolo : 28.093/68 — TC  
Interessado : João Maria Franco  
Assunto : Comprovação de adiantamento  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Recebido e provido o recurso, ordenando-se a baixa de responsabilidade do interessado. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — I. *Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.*

II. *O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.*

*"Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão contas os funcionários à repartição competente dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas".*

## PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 2.394/73 — TC  
Protocolo : 5.017/73 — TC  
Interessado : Departamento de Estradas de Rodagem — DER.  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Antonio Brunetti.

*EMENTA — Consulta. D.E.R. Contratos de obras. Apostilamento da elevação do valor sem necessidade de aditivo. Resposta afirmativa.*

Obs. — A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que, na íntegra, é o seguinte:

«O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, depois de tecer considerações em torno das dificuldades que vem sentindo para promover os vários aditivos aos contratos de obras, tão somente para elevar os seus valores a fim de atender aos pagamentos correspondentes aos reajustamentos legais a que tem direito as firmas construtoras de estradas, pela forma determinada no Decreto Lei Federal n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, a que faz referência o Decreto Estadual n.º 22.221, de 15 de janeiro de 1971, consulta da possibilidade de promover o apostilamento nos contratos originários de obras, relativo ao seu aumento de valor, quando ocorre, tão somente, a necessidade de aumento do seu valor, sem se alterar as cláusulas contratuais originárias, independente de aditivo, como também consulta a maneira que deve proceder, caso o Tribunal de Contas entenda diferentemente.

Atualmente os contratos de obras rodoviárias e ferroviárias, estão disciplinados, no Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 5.737, de 7 de fevereiro de 1968, que fixou como limite máximo obrigatório as tabelas atualizadas no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e do Departamento Nacional de Estradas de Ferro; o Decreto n.º 9.302, de 19 de março de 1968, que regulamentou a referida Lei n.º

5.737/68 e determinou que as revisões de preços dos contratos obedecerão os critérios fixados pela legislação federal vigente; consequentemente, a Lei Federal n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do poder público; e, finalmente, pelo Decreto Estadual n.º 22.221/71, que estabelece as normas atinentes à revisão de preços de obras a cargo do governo estadual, disciplinando os reajustamentos de preços, tudo com base e com remissão às citadas leis aqui referidas, o que quer dizer, regula toda a matéria.

Assim é que é aplicável ao Estado, as normas da Lei Federal n.º 185/67, segundo a qual se observa que a contratação de obras rodoviárias é feita sempre pelo regime de preços unitários, os quais vão compor o total do valor do contrato e que tais preços unitários são reajustados de conformidade com os elementos estabelecidos na mesma lei, a qual consagra taxativamente o seguinte:

«Artigo 5.º — Os contratos de obras ou serviços de órgãos do Governo Federal poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que estipulada, previamente, condições de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas.

§ 7.º — Os pagamentos de reajustamentos feitos de acordo com a presente lei não dependerão de termos aditivos».

No âmbito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, face ao aludido dispositivo legal, dos contratos respectivos conta a seguinte cláusula:

«VALOR — O valor deste contrato, à base dos preços indicados na cláusula III é de Cr\$ ..... sendo Cr\$ ..... a preços iniciais e Cr\$ ..... como previsão para reajustamento».

Mais adiante, em ditos contratos, consta ainda o seguinte:

«Se o resultado líquido de todas as alterações, modificações, acréscimos ou reduções regularmente autorizados, apurado ao fim dos trabalhos, não ultrapassar de 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicial do contrato, o valor do preço do contrato será alterado em igual quantia, pela aplicação dos preços unitários do contrato, mediante simples apostila unilateral formalizada pela Procuradoria Judicial do DER. Contudo, se essa variação ultrapassar de 25% (vinte e cinco por cento) será indispensável a lavratura de um termo aditivo previamente autorizado pelos Conselhos ..... do D.E.R. As variações do preço decorrentes de reajustamento, independerão de termo aditivo, sendo registradas por simples apostila ao presente contrato».

As disposições acima podem ser perfeitamente aplicadas nos contratos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, naturalmente adotando-se certas cautelas.

Atualmente o novo sistema de fiscalização financeira e orçamentária do poder público, preconizado pelas Constituições Federal e Estadual vigentes, excluíram o registro prévio dos atos e contratos administrativos para sua validade, cuja fiscalização é feita através de revisão posterior de ditos atos pelo Tribunal de Contas, quando de suas auditorias, o que propicia não só verificar «a posteriori» os atos e contratos, como a sua própria execução.

Assim é que, periodicamente, o Tribunal de Contas vai verificar os contratos celebrados pelo D.E.R. e sua execução, observando se foram respeitadas as formalidades legais, se as suas cláusulas foram inseridas de conformidade com a lei, diferentemente do tipo da fiscalização anterior, quando do extinto «registro prévio», em que qualquer alteração devia estar previamente presente ao Tribunal.

Tudo se alterou, porque o desenvolvimento atingido pela União, pelos Estados e pelos Municípios, não permite mais certas formalidades que podem perfeitamente ser dispensadas e que não tem finalidade prática, como a que faz referência a consulta inicial.

Desde que não se alterem as cláusulas e condições do contrato originário, mas necessita a administração alterar apenas o seu valor total aproximado inicialmente ao mesmo contrato, que é celebrado com base em preços unitários de obras e serviços, para poder extrair novo empenho complementar ao pagamento, do que é devido em razão de obras ou serviços executados e reajustamentos contratuais, não há, efetivamente, que se exigir aditivo, mas simples apostila, pela forma que vem adotando a administração federal através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, evitando-se, assim, formalidades perfeitamente dispensáveis, em tal caso, da celebração de um Termo Aditivo ao contrato, quando o contrato originário prever esta forma de alteração.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 5 a 7 e a Douta Procuradoria da Fazenda emitiu o seu parecer de fls. 8 a 9, esta última pela resposta afirmativa à consulta.

Em tais condições, voto pela resposta afirmativa à consulta, no sentido do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado poder adotar em seus contratos de serviços e obras, cláusula atinente ao seu valor, reajustes e apostila, como a usada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, transcrita no presente voto, e no que se refere à apostila de aumento do seu valor, deve proceder da seguinte forma:

- a) — constar de cláusula do contrato originário;
- b) — não se alterar as cláusulas e condições do contrato originário;
- c) — verificação e cálculos do necessário aumento do valor, através de seus órgãos técnicos e administrativos, e do parecer da Divisão Jurídica;
- d) — a existência de verba própria, com saldo suficiente para atender o pagamento do valor atualizado;

e) — empenho da despesa, cujo valor e número devem constar da apostila;

f) — autorização do Diretor Geral;

g) — publicação no Diário Oficial; e

h) — encaminhamento do processo à Delegação de Controle, relativamente ao contrato apostilado, para exame e registro.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 1973.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**

Conselheiro Relator.»

Resolução : 2.687/73 — TC  
Protocolo : 7.710/73 — TC  
Interessado: Isaias Abrahão da Silva  
Assunto : Aposentadoria  
Relator : Conselheiro José Iser  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Antonio Brunetti.

*EMENTA — Aposentadoria por invalidez. Expedição do ato aposentatório 1 ano e 1/2 após o laudo médico. Preliminarmente devolvido o processo à origem, para que seja contado a favor do funcionário o tempo de serviço que decorreu entre o laudo médico e a Resolução, bem como, lhe ser concedido o adicional sobre seus vencimentos, a que tem direito.*

Obs.: — A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que é do seguinte teor:

«Para exame e registro por este Tribunal, encaminha o Senhor Secretário de Governo a Resolução n.º 2.218, de 6 de setembro de 1973, fls. 22, que aposentou por invalidez ISAIAS ABRAHÃO DA SILVA, no cargo de Atendente Sanitário, nível 8, com os proventos de inatividade de Cr\$ 3.783,72, anuais e integrais, inclusive os adicionais de 10% (dez por cento).

As fls. 4, encontra-se laudo médico, de 25 de fevereiro de 1972, opinando pela concessão de aposentadoria ao interessado. Partindo dessa data, a Diretoria de Despesa Fixa, às fls. 16, acresceu-lhe mais 90 dias, para o efeito de cálculo de seu tempo de serviço.

Todavia, a aposentadoria só veio a se concretizar um ano e meio após a expedição do laudo médico, o que deixa o funcionário em uma situação indefinida, pois a aposentadoria só produz efeitos a partir da publicação do ato em Diário Oficial.

Acresce notar que a demora na expedição do ato aposentatório não decorreu de omissão do requerente. Assim, por medida de justiça, impõe-se que seja contado para o funcionário o tempo de serviço que decorreu até a data de sua aposentadoria, isto é, entre o laudo médico e a Resolução de fls. 22, com o que terá ele direito ao acréscimo de mais 5% perfazendo o total de 15% de adicionais sobre seus vencimentos, visto que, com esse tempo, terá completado 15 anos de efetivo serviço público.

Ratificando tal opinião, encontramos o Parecer n.º 3.867/73, de fls. 25, da Procuradoria junto ao Tribunal, onde ficou esclarecido que a matéria já tem essa orientação, pacífica, nesta Corte.

Se tais argumentos não bastassem, verificaríamos, ainda, que a Diretoria da Despesa Fixa tomou como data de início do serviço público do funcionário, o dia 13 de dezembro de 1957, ao contrário das certidões de fls. 9 e 3, 2 e 7 dos processos anexos, que nos informavam que o requerente tomou posse no serviço público estadual em 18 de julho de 1957, diferença essa que acresce ao seu tempo de serviço o período necessário para fazer jus ao 3.º quinquênio. Nestas condições, meu voto é pela diligência externa, a fim de que a Resolução nº 2.218, seja retificada, para acrescentar-lhe os adicionais de mais 5%, perfazendo 15% sobre seus vencimentos, por ser de Direito.

É o meu voto.

Curitiba, 2 do Outubro de 1973.

a) José Isler — Relator. >

---

Resolução : 2.984/73 — TC  
Protocolo : 10.150/73 — TC  
Interessado : Secretaria de Agricultura  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pelo não recebimento da consulta, considerando a ilegitimidade da parte. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Antonio Brunetti.

*EMENTA* — *Consulta. Secretaria da Agricultura. Parte ilegítima. Preliminarmente devolvido o processo à origem, para que o titular da Pasta, se assim entender, ratifique a consulta formulada pelo Diretor Administrativo.*



Resolução : 2.685/73 — TC  
Protocolo : 3.090/73 — TC  
Interessado : Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — I.P.E.  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Antonio Brunetti.

O I.P.E. encaminhou expediente, consultando sobre a aplicação do Provimento n.º 1/72-TC, considerando o contido nos arts. 1.º e 5.º do referido Ato.

O Tribunal respondeu a consulta nos termos do voto do Relator, que transcrevemos na íntegra:

«Consulta o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — I.P.E. —, sobre a aplicação do Provimento n.º 1, de 12 de outubro de 1972, expedido pelo Tribunal de Contas e que diz respeito a remessa obrigatória de atos e documentos ao Tribunal, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

O expediente de fls. 3 a 4, do Diretor do DAG/IPE, faz referência a competência da Delegação de Controle do órgão, ali existente e esta tem o seu pronunciamento a fls. 5.

No âmbito do Tribunal de Contas, a Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento pronunciou-se a fls. 8, enquanto que a Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 10 a 12, acolhidos pela Douta Procuradoria da Fazenda os referidos pronunciamentos.

Observa-se que a dúvida existente é a atinente aos dispositivos dos artigos 1.º e 5.º, do referido Provimento n.º 1/72, que assim se expressam:

«Art. 1.º — A fim de cumprir as suas atribuições constitucionais e legais (Emenda Constitucional n.º 3/71, artigo 39 e seus parágrafos, parágrafos 7.º, 8.º, 9.º e 11 do artigo 41, combinados com as disposições dos artigos 19 a 34 e 36, da Lei n.º 5.615/67), todos os órgãos da administração, direta e indireta do Estado, devem remeter ao Tribunal de Contas, até o último dia de cada mês subsequente ao em que o ato for praticado, o seguinte:

a) — balancetes mensais do movimento financeiro e orçamentário, organizados pelas respectivas contadorias;

b) — uma via dos empenhos expedidos;

c) — os processos atinentes a:

I — concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de suas alterações que importem em modificar os direitos do interessado, concedidos inicialmente;

- II — ordens de pagamento;
- III — licitações em geral;
- IV — contratos de obras, serviços, compras e de transferência de qualquer natureza;
- V — acordos e convênios;
- VI — abertura de créditos adicionais;
- VII — liberação de cauções;
- VIII — operações de crédito.

d) — demonstrativos mensais das liberações de quotas de despesa.

e) — todos os atos de que resulte receita ou despesa pública.

Art. 5.º — A prestação de contas das entidades autárquicas se fará com observância das normas da Lei n.º 4.689, de 4 de fevereiro de 1963, e artigos 107 a 110, da Lei federal n.º 4.320/64».

Segundo se vê dos aludidos dispositivos do Provimento n.º 1/72, os mesmos abrangem o I.P.E., mas nada se relacionam com a competência da Delegação de Contrôlo do mesmo órgão. Trata-se da fiscalização e auditoria que devem ser procedidas pelo Tribunal de Contas, segundo os preceitos constitucionais que regem a sua competência.

Também não se conflitam ditos dispositivos dos artigos 1.º e 5.º, do Provimento, porque o primeiro diz respeito à documentação e atos que devem ser remetidos ao Tribunal, para que, durante o exercício possa promover a sua fiscalização e auditoragem, no sentido de, no fim de cada exercício, já possuir elementos ao exame e julgamento das respectivas contas anuais, pela forma ditada na Lei n.º 4.689/63, sem prejuízo da competência da Delegação de Contrôlo.

Todavia, como já estamos nos últimos meses do ano, não tendo o I.P.E. remetido até agora os documentos e atos a que o Provimento se refere, pendente a presente consulta, no presente exercício não há necessidade da remessa, pois o Tribunal, quando da apresentação das contas do ano de 1973 (hum mil novecentos e setenta e três), tomará as medidas necessárias ao seu julgamento.

Assim, a partir do início do ano próximo vindouro de 1974, o I.P.E. deve remeter ao Tribunal, todos os documentos e atos a que se refere o artigo 1.º, do Provimento n.º 1/72, bem como, no fim de cada exercício, as contas a que a Lei n.º 4.689/63 faz menção e pela forma ali contida.

Nestas condições, voto pela resposta à consulta, nos termos aqui contidos.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 1973.

α) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro.»

## **9. Decisões do Conselho Superior**

## PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 386/73 — CS

Protocolo : 7.563/72 — TC

Interessado : Valéria Golon

Assunto : Contagem de tempo

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Deferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Requerimento. Funcionário deste Órgão. Contagem de tempo, considerado de serviço público federal. — Serviço do Acordo de Classificação, no Paraná. — Regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Pedido deferido, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.*

Resolução : 422/73 — CS

Protocolo : 8.340/73 — TC

Interessado : Álvaro Bially

Assunto : Licença para tratamento de saúde

Relator : Auditor A. Brunetti

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa ao I.P.E. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

*EMENTA — Ofício. Funcionário deste Órgão. Licença para tratamento de saúde, em prorrogação. O servidor já completou 24 meses ininterruptos de licença. Preliminarmente, devolvido o processo à Junta Médica do I.P.E., para que se pronuncie taxativamente, face ao que dispõe o art. 223, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.*

**III**  
**CADERNO MUNICIPAL**

**10. Prestações de Contas Municipais — Processos sorteados  
— Pareceres Prévios.**

**PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS — PROCESSOS SORTEADOS  
— PARECERES PRÉVIOS**

<b>Exercício Correspondente</b>	<b>Processos de Prestações de Contas Municipais - Relatores Sorteados - Período de jan/out/1973</b>
Exercício de 1971	194

**PARECERES PRÉVIOS**

<b>Exercício Correspondente</b>	<b>Prestações de Contas Examinadas no Período jan/out/1973</b>		
Exercício de 1969	26*		
Exercício de 1970	240		
Exercício de 1971	81		
	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: right; border-bottom: 1px solid black;">Total</td> <td style="text-align: right; border-bottom: 1px solid black;">347</td> </tr> </table>	Total	347
Total	347		

\* As últimas que ainda tramitam neste Tribunal.

## PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 2.393/73 — TC  
Protocolo : 6.896/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade da Resolução que fixou os subsídios do Prefeito, a verba de representação ao seu Gabinete e ao do Vice-Prefeito, com vinculações ao salário-mínimo regional. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Obs. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 3.468/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, adiante transcrito, com adendo do Relator, no sentido de que a matéria está regulada pela Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios.

### PARECER N.º 3.468/73

«Consulta a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, sobre a legalidade ou não de resolução da Câmara do referido Município, que fixou o subsídio do Prefeito e a verba de representação de seu gabinete, em 07 (sete) e 02 (dois) salários mínimos, respectivamente, além de atribuir ao Vice-Prefeito, também verba de representação no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Reza o Parágrafo único, do art. 93, da Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969: «Respeitado o disposto neste artigo, é **vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público**». (grifamos).

Por conseguinte, fixando tais remunerações com vinculações ao salário mínimo regional, e ferindo, assim, dispositivo constitucional, torna-se, o citado édito, manifestamente ilegal.



Assim sendo, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente, nos previstos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 4 de setembro de 1973.

α) **Alide Zenedin**  
Procurador.»

Resolução : 2.786/73 — TC  
Protocolo : 8.251/73 — TC.  
Interessado : Prefeitura Municipal de Itambaracá  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Ruy Batista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento em dinheiro da licença especial a que têm direito os funcionários com mais de 10 anos de serviço. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Observação: - A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.149/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

#### PARECER N.º 4.149/73

«A Prefeitura Municipal de Itambaracá, através do expediente de fls. 01, encaminha consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

«Pode a Prefeitura Municipal pagar em dinheiro a Licença Premio a que têm direito os funcionários com mais de dez anos de serviço?»

Originariamente, o instituto da licença premio fora instituído como uma concessão administrativa para que o funcionário se afastasse do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens a que tivesse direito.

Os fins objetivados pela licença premio, são para possibilitar o presumível desgaste psíquico-físico que num longo trabalho rotineiro afeta o servidor.

Com o tempo, entretanto, essa finalidade foi desvirtuada.

Permitiu-se, então, a concessão da metade da licença em pecunia.

A licença premio conversível em dinheiro, era uma vantagem pecuniária anômala.

Não era nem adicional por tempo de serviço e nem gratificação.

Mas, um premio, condicionado a certo tempo de efetivo serviço, e a determinadas condições de exercício do cargo — assiduidade e disciplina — demonstradas pelo funcionário pretendente à vantagem.

Satisfeitas as condições exigidas pela lei, o servidor tinha direito à percepção do equivalente aos vencimentos e demais vantagens correspondentes ao período em que ficasse afastado do cargo.

Vejamos, agora, a matéria, à luz das disposições legais que regem a espécie.

A vigente Constituição Estadual expressa no art. 72: «Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício das suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos integrais».

Diz, igualmente, o Parágrafo Único do citado artigo: «Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir».

A Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, em seu art. 347, dispõe o seguinte: «Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens».

Por sua vez, reza o Parágrafo Único do mesmo art.: «Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo».

Inferre-se, pois, através da leitura dos textos «ut» transcritos, que a lei ordinária limitou a vantagem a dois campos: ou o servidor usufrui a licença, ou requer seja convertida em tempo de serviço.

De conseguinte, é vedada a conversão da licença especial em pecunia.

Sobre o caso, este Tribunal, em julgados sobre matéria análoga, entendeu pela resposta negativa.

Ante o exposto e em conclusão, opinamos no sentido de que esta Egrégia Corte se manifeste à consulente, nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de outubro de 1973.

a) **Armando Queiroz de Moraes**  
Procurador.»

Resolução : 2.834/73 — TC  
Protocolo : 8.254/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Andirá  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder.  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Leonidas Hey de Oliveira e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade de constar do orçamento, verba para pagamento de ajuda de custo ao Delegado de Polícia e para aluguel da residência do Juiz de Direito e Promotor Público. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Observação: - A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.274/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

PARECER N.º 4.274/73

«Para exame, análise e parecer, consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Andirá, em que indaga da legalidade de se fazer «constar em orçamento verba para ajuda de custos ao delegado de polícia e para aluguel da residência do Juiz de Direito e Promotor».

É disposição de lei que a instalação de novos serviços forenses — comarcas — se há de fazer, desde que se obedeam determinados requisitos, tidos como fundamentais. É o que diz a Resolução Normativa n.º 1 do Tribunal de Justiça que aprova o «Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná».

Art. 8.º — I — prédios apropriados de domínio do Estado...

Art. 1.º — I — **b** — residência condigna do Juiz e Promotor.

Tais exigências, com alguma tradição, constavam também da anterior Lei Orgânica do Judiciário — n.º 5.809 de 15-7-68, publicada no D.O. de 17-7-68.

Embora estas considerações iniciais enfoquem mais o problema de novas comarcas, bem de se ver, contudo, que os próprios exigidos para tal fim, devem ser de domínio do Estado. A responsabilidade não alcança, pois, o Município.

Acontece, porém, que em algumas comarcas há residências para Juiz e Promotor e em outras não. Com isso, e no primeiro caso, Juizes e Promotores recebem, além dos vencimentos normais, mais a casa para morar e no segundo, percebem, tão só, os seus vencimentos. Isso implica, de forma indireta, em se remunerar melhor determinados Juizes e Promotores, em detrimento de outros, embora todos eles em uma mesma entrância, portanto em uma mesma categoria. É uma situação,

aliás, que não diz bem com a lei. Para corrigir essa desigualdade, e a procura, mesmo, de um equilíbrio salarial, procurou-se uma saída e a mais fácil foi a fórmula das Prefeituras pagarem o aluguel das casas destinadas àquelas autoridades. Fácil, repita-se, porque é muito incômodo aos Prefeitos estarem negando favores de tal ordem. Se é fácil, não é, todavia, o mais regular e legal. Se esse estado de coisas, por sinal, anômalo, não agrada ao Judiciário e Ministério Público, cabe ao Executivo e Judiciário resolvê-lo com seus próprios meios e recursos, e não jogar a responsabilidade sobre os ombros da Prefeitura.

E não seria normal, como realmente não é, que o Município estivesse completamentando, desta ou daquela forma, vencimentos de pessoal, que não aquele do seu próprio quadro.

Seria uma despesa irregular.

A instrução processual da conta de julgados sobre o mesmo tema, proferido pelos Tribunais de Contas do Ceará e São Paulo, considera ilegais procedimentos dessa mesma ordem.

Por outro lado, a Lei n.º 4.320 de 17-3-64, dispõe que a lei orçamentária compreenderá todas as despesas próprias dos Órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2.º.

A lei, por disposição expressa, alcança também o orçamento municipal, e se assim é, nele só poderão ser inseridas despesas próprias, que diretamente lhe afetem.

O caso em estudo, se resume, em última análise, da Prefeitura de Andirá pretender se valer de um artifício para melhorar, complementar ou mesmo elevar vencimentos de Juizes, Promotores e mesmo Delegado de Polícia, autoridades, todas elas, fora do quadro próprio das Prefeituras. Assim, por remate, se afirme, que ilegal é a pretensão da Prefeitura de Andirá.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de outubro de 1973.

a) **Armando Queiroz de Moraes**  
Procurador.»

Resolução : 2.869/73 — TC  
Protocolo : 7.743/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Leonidas Hey de Oliveira. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti.

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento, através de convênio, de gratificação mensal a funcionários do Estado (Oficial de Justiça, Escrivão e Delegado de Polícia). Impossibilidade. Resposta negativa.*

Observação: - A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.342/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

PARECER N.º 4.342/73

«Volta o presente processo a esta Procuradoria, para reexame.

No Parecer n.º 3.905/73, de fls., equivocadamente, enfocou-se a matéria sob o aspecto da permissibilidade do pagamento, através de convênio, de gratificações mensais de valor preestabelecido, a servidores do Estado.

Não tem aplicação lei municipal que autorize o Executivo a pagar gratificações mensais a Oficiais de Justiça, Escrivão e Delegado de Polícia, por se tratar de funcionários pertencentes aos Quadros do Estado, que já os remunera.

A Lei n. 4.320/64, estabelece em seu art. 4.º, que a lei do Orçamento só poderá conter despesas próprias dos órgãos do governo e da administração centralizada. Vale dizer, que não podem os Municípios custear despesas, mesmo em se tratando de gratificação, pois esta é de exclusiva responsabilidade da repartição que admitiu servidores para o exercício dos cargos que ocupam, e com a qual se vinculam.

Ante do exposto, retificando o Parecer antes referido, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal se manifeste à consulente, pela resposta negativa ao contido na peça vestibular.

Procuradoria do Estado, em 19 de outubro de 1973.

α) **Murillo Camargo**  
Procurador.»

Resolução : 2.952/73 — TC

Protocolo : 8.118/73 — TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Mariópolis

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial), Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Aumento dos subsídios do Prefeito, no curso de seu mandato. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Observação — A presente decisão baseou-se no Parecer nº 4.138/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

#### PARECER N.º 4.138/73

«Pretende a Prefeitura Municipal de MARIÓPOLIS uma vez que fixou subsídios de Prefeito considerado «quantia baixa», elevá-la progressivamente para cada ano de mandato. Para tanto argumenta que necessita aumentar os vencimentos de alguns funcionários no transcorrer do mandato, de tal forma que estes viriam a perceber quantias superiores aos atuais subsídios do Prefeito, o que viria contrariar o disposto no artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios.

As alegações da consulente são totalmente improcedentes, de vez que, estabelecendo vínculo dos vencimentos dos funcionários aos subsídios do Prefeito, pretende agora majorar os subsídios do Prefeito em decorrência do aumento que deseja dar aos seus funcionários. Ocorre, que isto é ilegal e vem de encontro com o que estabelece o artigo 13 da Constituição Estadual, bem como, com o artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios que estatui de forma clara e precisa que os subsídios **serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente**, sendo que a Lei Orgânica dos Municípios também faz expressa remissão ao disposto na Constituição Estadual, determinando que o **momento da fixação será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.**

Face ao examinado e exposto, e mais o que dos autos consta, somos pelo recebimento da consulta interposta por se enquadrar devidamente nas disposições contidas no artigo 31 da Lei n.º 5.615 de

11-08-67, e no mérito respondê-la que **o momento da fixação será sempre no término de cada legislatura para vigorar na seguinte**, quanto ao aumento que pretende dar aos seus funcionários no transcorrer do mandato, não há dúvida nenhuma este aumento servirá apenas como base para fixações futuras de subsídios e no término de cada legislatura, não tendo para o momento nenhuma relação com a ilegal pretensão da Prefeitura em aumentar os subsídios do Prefeito **NO CURSO DA LEGISLATURA.**

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de outubro de 1973.

a) **Alide Zenedin**

Procurador Geral em exercício.»

Resolução : 2.348/73 — TC  
Protocolo : 6.136/73 — TC  
Interessado : Câmara Municipal de Goioerê  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

A Câmara Municipal de Goioerê remeteu expediente, consultando se é legal o fornecimento de fotocópias do Parecer Prévio emitido por este Órgão, em prestações de contas municipais. O Tribunal decidiu sobre a matéria, nos termos do Parecer n.º 3.465/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, e da Instrução n.º 843/73, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

#### PARECER N.º 3.465/73

«Diz o art. 31, da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967:

«O Tribunal resolverá sobre as consultas que forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas».

A consulta formulada nos presentes autos, cinge-se a caso concreto. Não se enquadra nos termos do artigo antes enunciado.

No entanto, se este Egrégio Tribunal assim o entender, poderá ser respondido à consultante que o caso se encontra definido no artigo 153, § 35, da vigente Carta Magna Federal, valendo, ainda, assinalar, que o citado dispositivo se refere a «certidões», e às fls. 01, deste processo, é usado o termo «fotocópias». Não obstante, a finalidade é a mesma.

Ante o exposto, este Tribunal poderá responder à interessada, a título de orientação, nos termos do consubstanciado na parte final deste Parecer, ratificando a Instrução n.º 843/73, da Assessoria Técnica, deste Órgão.

Procuradoria do Estado, em 3 de setembro de 1973.

α) **Ubiratan Pompeo Sá**  
Procurador.»



## INSTRUÇÃO N.º 843/73-AT

«A Câmara Municipal de Goioerê, por seu titular, consulta a este Egrégio Tribunal o seguinte:

- a) É legal fornecer fotocópias de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, em prestações de contas municipais?
- b) Solicita que seja respondido, caso afirmativo, ou negativo, baseado em lei que trata a respeito.
- c) Conhecimento da matéria vagamente quando tratada nos boletins informativos da SERFHAU, desejando uma resposta positiva no mais breve possível.

Esta é em resumo a consulta formulada pela referida Câmara.

Antes de examinarmos o mérito dos quesitos formulados gostaríamos de salientar, «data vênia» que é da essência da sua competência que «o Tribunal de Contas resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas pela administração, por intermédio dos Secretários de Estado, ou representante dos poderes públicos, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas.

Como se vê de sua leitura ao indicar o artigo quais as autoridades consulentes faz também menção, expressamente, de que as consultas só poderão ser respondidas, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas, e esse critério é implícito ao que poderíamos definir como instituto da Consulta, quer isso dizer «permissiva vênia» que o Tribunal de Contas não deverá responder a perguntas sobre casos concretos da administração, mas a dúvidas, como já foi dito, e esse critério foi também inserido na Lei Orgânica desta Alta Corte de Contas, sob n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, como facilmente se pode verificar pela leitura das disposições contidas no artigo 31 da mencionada lei.

Nos parece «datíssima vênia» e com o necessário respeito que o consulente submete a este Tribunal um caso concreto a ser decidido por meio de consulta, e mais ainda um caso amplamente definido em lei, ou seja mais precisamente na Constituição Federal, em seu artigo 153, § 35 que expressamente estabelece o seguinte:

«Art. 153 — ... omissis...

§ 35 — A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações».

O precitado artigo se refere às certidões, valendo dizer outro tanto em relação a fotocópias isto porque, as suas finalidades são as mesmas.

Mas, mesmo assim para sua expedição a indicação dos fins a que se destina é exigência a que liminarmente deve se submeter quem a pretende, daí porque é que entendemos que estamos diante de um caso concreto, que só poderá ser efetuado o pedido da certidão ou fotocópia, à autoridade a quem é formulado pedido cabe examinar o

seu objetivo, sem o que ficaria obviamente despida de qualquer sentido aquela condição. No tocante a certidões é sabido pela jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios que:

«As certidões que podem ser requeridas pelo interessado são as que dizem respeito a direito seu, individual, não porém, as que forem estranhas a esse direito, que se reportarem a direito e interesses de terceiros. Com relação a tais certidões, é óbvio, deve haver restrição no seu fornecimento». (Trib. Just. S. Paulo, 13-08-56, R. Des. F. Ferraz de Sampaio, «Rev. dos Tribunais», vol. 240, pág. 506).

As certidões de processos administrativos devem ser concedidas, salvo quando o assunto for sigiloso ou não houver legítimo interesse para o requerente. (DASP — Rev. Dir. Adm. de 1970 — vol. 101 jul/set. — pág. 302).

**Certidão** (Peça processual e publicação). Indefere-se o pedido de certidão que não tenha indicado, de forma objetiva, a peça do processo a certificar (Despacho da Presidência, de 19-11-69. Processo n.º 36686/68, bem assim quando o ato a certificar estiver publicado em todo o seu conteúdo. (Desp. Pres. de 8.5.70, D.O. 15 e 27.5.68, págs. 3936 e 4302).

De onde decorre claramente, que tanto a certidão como também a fotocópia, por sua própria natureza ou como consequência de seu conteúdo, pode envolver direitos e interesses privados, outras, importando em lesão ou perigo de lesão ao patrimônio público, ou, ainda, direito de terceiro, ou, ainda representando abuso de poder, atingem a coletividade, e, secundariamente aos seus integrantes. Daí porque devem ser requeridas a cada caso concreto e não por meio de consulta que não se enquadra nas disposições contidas no artigo 31 da Lei 5615, de 11 de agosto de 1967.

Assim como amplamente definimos a certidão e por igual a fotocópia, uma vez que ambas visam a mesma coisa, salientamos ainda em relação à fotocópia, não é matéria definida em lei, porque o que a lei assegura é a expedição da certidão, mas mesmo que assim não fosse, mesmo que existisse regra, estas regras se abriam nas mesmas leis, 2.ª restrição da matéria de segredo ou comprometimento alheio, impeditivo de concessão, a não ser mediante requerimento e em cada caso concreto.

Se é certo que a Constituição consagra o princípio da publicidade dos atos e peças, em geral, mas salvo o sigilo imposto pelo interesse público, e menos exato não é que um mínimo de cautela deva ser obedecido, na expedição de fotocópias ou certidões, para evitar o eventual mal emprego, que de uma norma de alta expressão no regime democrático, venha a ser feito.

Entendemos, «data vênica», que o desencontro entre a jurisprudência e a doutrina e o solicitado na consulta, retira do pedido em exame aquela condição mínima e essencial ao conhecimento da con-

Resolução : 2.511/73 — TC  
Protocolo : 6.902/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranaguá  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto  
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Prefeitura Municipal de Paranaguá encaminhou expediente consultando sobre a forma de pagamento a firma empreiteira. O Tribunal respondeu a consulta, nos termos do Parecer n.º 3.657/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

### **PARECER N.º 3657/73**

«A Prefeitura Municipal de Paranaguá, através do expediente de fls. 01, consulta este Tribunal sobre que providências tomar no sentido de efetuar pagamento a firma empreiteira, que na gestão anterior executou serviços de terraplenagem e de confecção de base de via pública, realizados na cidade de Paranaguá.

A Lei n.º 4.320/64, em seu artigo 37, expressa a respeito:

«Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica». Posteriormente, o Decreto n.º 62.115, de 12 de janeiro de 1968, que regulamentou o artigo supra, está assim redacionado:

«Art. 1.º — Poderão ser pagas por dotação para despesas de exercícios anteriores», constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único — As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I — despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II — despesas de «Restos a Pagar» com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda; e

III — compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 2.º — São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os chefes das repartições, exceto as compreendidas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, que deverão ser reconhecidas pelo Ministério de Estado, dirigentes de órgão subordinado à Presidência da República, ou autoridades a quem estes delegaram competência».

Da leitura dos textos retro transcritos, inferimos que as despesas referentes a exercícios encerrados, poderão ser saldadas no exercício seguinte, desde que classificadas na dotação própria.

No entanto, há necessidade da Prefeitura interessada proceder à lavratura de aditivo para atender às despesas com os serviços executados, cujo valor, de Cr\$ 66.253,44 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta e quatro centavos), ultrapassou o limite inicial convencionado, no montante de Cr\$ ..... 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), conforme fotocópia da certidão de inteiro teor, inserta às fls. 08 e seguintes.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal, responda à consulente, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de setembro de 1973.

a) **Murillo Camargo**  
Procurador

Resolução : 2.552/73 — TC  
Protocolo : 7.133/73 — TC  
Interessado : Câmara Municipal de Jaboti  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

O sr. Presidente da Câmara Municipal de Jaboti endereçou consulta a este Órgão, solicitando orientação a respeito de sua condição de funcionário público e vereador. O Tribunal respondeu a consulta, nos termos do Parecer n.º 3.679/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

### PARECER N.º 3679/73

Através do expediente de fls. 01, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, solicita orientação deste Tribunal a respeito de sua condição de funcionário público e Vereador.

Muito embora seja a autoridade, competente para formular a consulta, a matéria versada não se enquadra naquelas referidas na parte final do artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967.

No entanto, este Egrégio Tribunal poderá, a título de orientação, esclarecer ao consulente, nos seguintes termos:

1. O signatário da peça vestibular, segundo menciona, em 01 de maio de 1967, foi admitido, como contratado, para o cargo de Tesoureiro do Executivo Municipal.

2. Em 26 de agosto de 1972, prestou concurso público, sendo aprovado para o citado cargo, e nomeado em 05 de setembro de 1972.

3. O parágrafo único, do artigo 107, da vigente Constituição do Estado estabelece que **«somente terão remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, na forma da lei complementar da Constituição Federal»**. (grifamos).

4. No caso do Município em epígrafe, como sua população não atinge os duzentos mil habitantes, o mandato de vereador é gratuito.

5. A recente Lei Orgânica dos Municípios, de 18 de junho de 1973, regula, em seu artigo 54, II, as normas a que está sujeito o Vereador Funcionário Público:

«Artigo 54 — O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — .....

**II — sendo o mandato gratuito e havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço nos dias de sessão, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo ou função». (grifamos).**

6. Obviamente, não havendo incompatibilidade de horário, nada obsta a que possa o interessado, cumulativamente, exercer o mandato de Vereador e as funções de Tesoureiro da Prefeitura do Município.

Assim sendo, opinamos no sentido de que este Tribunal dê conhecimento ao consulente do acima exposto.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de setembro de 1973.

a) **Alide Zenedin**

Procurador

Resolução : 2.918/73 — TC  
Protocolo : 9.166/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Pato Branco  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel  
Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

O Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco encaminhou o seguinte expediente:

«Valho-me do presente, para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre o assunto abaixo:

Consta na lei orçamentária do Município, um artigo, cuja redação é a seguinte:

«Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares de até 50%, das dotações consignadas em orçamento».

Perguntamos:

Pode o Chefe do Executivo Municipal, suplementar dotações através de decretos, sem o concurso do legislativo, baseando-se unicamente naquele dispositivo inserido na Lei Orçamentária?»

O Tribunal respondeu a consulta, nos termos da Instrução n.º 1.316/73, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

«PRELIMINARMENTE

A consulta procede de autoridade competente para formulá-la. Outrossim, versa acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

## NO MÉRITO

Este Egrégio Tribunal em jurisprudência recente, que se ajusta como luvas às mãos, tem consagrado que:

«EMENTA — I — Consulta. Pagamento, por parte do Município, de aluguel de casa para residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, em exercício na Comarca. Devolução do processo à origem, por não ser caso de consulta.

**II — As consultas só cabem quando há dúvida na aplicação da norma legal.**

O disposto no art. 8.º da Lei 5809, de 15 de julho de 1968, aplicável ao caso, é claro, preciso e de fácil análise, não admitindo outra interpretação». (grifamos).

(Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior, abril de 1971, publicação n.º 7, pág. 40).

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, em seu artigo 7.º, item I, é de uma cla-

reza meridiana, não deixando margem à dúvidas, nem interpretações divergentes, quanto ao objeto da consulta, ou então vejamos:

«Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43». Daí se conclui que a Lei do Orçamento já contém a autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares das dotações consignadas no orçamento, e cuja autorização já foi efetivada previamente pelo legislativo quando da aprovação do orçamento, não havendo necessidade, agora, de autorizar algo que já foi anteriormente autorizado pelo legislativo, porque isto constituiria sem sombra de dúvida alguma em duplicidade de autorização legislativa para o mesmo objeto, entendemos, contudo, «data venia», que deve ser alertada a Prefeitura consulente, de se resguardar das cautelas estabelecidas pelo artigo 43 e seguintes do referido diploma legal.

Face ao examinado, e exposto, entendemos, «permissa venia», que a consulta poderá ser respondida nos precisos termos da instrução por nós elaborada, e por versar a matéria sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, e sobretudo considerando o fato de se admitir a função orientadora desta Corte de Contas, como conseqüência de sua função fixadora de normas, daí porque pensamos em responder o mérito da consulta formulada.

Com a devida venia,

S.M.J.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 17 de outubro de 1973.

a) **Dr. Renato G. Calliari**

Ass. Jur. TC-28.»



## **RESOLUÇÃO N.º 128 de 04 de Outubro de 1973**

Altera a redação do art. 26 da Resolução n.º 117, de 5 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que as Inspetorias-Regionais de Controle Externo, sediadas e com jurisdição em cada Estado da Federação, podem proceder à verificação dos documentos que devem instruir as prestações de contas dos Estados, dos Municípios das capitais dos Estados e dos de população superior a 500.000 habitantes, relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Participação;

CONSIDERANDO a facilidade de comunicações que há entre as Inspetorias-Regionais e os Órgãos anteriormente referidos, para o efeito da entrega das citadas prestações de contas, no prazo estabelecido, bem como para o procedimento e atendimento às diligências, que se fizerem necessárias, no sentido de solicitar documentos porventura não anexados às contas;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos exigidos na Resolução n.º 117, de 5 de dezembro de 1972, e em Resoluções anteriores, impede a instrução do processo e respectivo julgamento;

CONSIDERANDO que, por falta desses documentos, há muitos processos em diligência;

CONSIDERANDO que, quando não satisfaça a diligência, deve haver sanção que obrigue o seu cumprimento em prazo estabelecido, com o objetivo de não retardar o julgamento das contas;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** O art. 26 e seu parágrafo único da Resolução n.º 117, de 5 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 26. Os Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios de que tratam estas Instruções prestarão contas da aplicação dada aos recursos do Fundo de Participação ao Tribunal de Contas da União.

§ 1.º As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser entregues, a partir de 1974 (exercício de 1973), até 30 de junho de cada ano, na Inspetoria-Regional de Controle Ex-

terno (ex-Delegação), em cada Estado, exceto quanto às do Distrito Federal e Territórios que devem ser entregues na Sede.

§ 2.º Dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, as prestações de contas poderão ser remetidas à Inspetoria-Regional de Controle Externo, no Estado, por via postal, sob registro, devendo, neste caso, o fato ser comunicado ao Inspetor-Regional, por via telegráfica, com a indicação do número do registrado e respectiva data.

Art. 2.º Até o dia dez (10) de julho, a Inspetoria-Regional de Controle Externo procederá ao levantamento das prestações de contas recebidas, enviando à Inspetoria-Geral de Controle Externo de sua jurisdição relação contendo os nomes dos Estados e Municípios que apresentarem, bem como dos que comunicarem a remessa, via postal, com indicação do número do registro, e dos que se omitiram.

Parágrafo único. Se até o dia 30 de julho as contas remetidas por via postal não derem entrada na Inspetoria-Regional, o Inspetor reclamará do setor local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pedirá ao Prefeito cópia do comprovante do registro postal e dará conhecimento à Inspetoria-Geral.

Art. 3.º Recebidas as prestações de contas, serão imediatamente distribuídas aos Assessores para verificação dos documentos de que trata o art. 27 da Resolução n.º 117/72 e anotação, em modelo próprio, dos documentos que figuram no processo, com indicação da folha, e dos que não constam.

§ 1.º O Inspetor expedirá telegrama ou ofício, via postal, registrado, com aviso de recepção, à autoridade, fixando o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação, para que sejam entregues na Inspetoria-Regional os documentos omissos, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar especificamente os documentos pedidos, e não fazer simples referência ao item do art. 27 da Resolução 117/72 que ao mesmo se refira.

§ 3.º A comunicação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita mediante protocolo para os Municípios da Capital e Governo do Estado e para os demais Municípios, pessoalmente, sempre que possível, devendo a autoridade dar ciência na segunda via do ofício.

Art. 4.º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e não sendo entregues os documentos solicitados, o Inspetor-Regional, imediatamente, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, que proporá na primeira sessão ordinária a suspensão do pagamento das quotas.

§ 1.º No momento em que os documentos constantes da diligência derem entrada na Inspetoria-Regional, o inspetor comunicará ao Inspetor-Geral, para o efeito de automático restabelecimento do pagamento das quotas.

§ 2.º Constitui falta grave do Inspetor-Regional a ausência ou retardamento das comunicações de que trata este artigo.

Art. 5.º As Inspetorias-Regionais remeterão à Inspetoria-Geral os processos que tenham a documentação completa à medida que constatarem essa circunstância, devendo, a eles, anexar o modelo próprio a que se refere o **caput** do art. 3.º.

Art. 6.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T.C., Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1973.

JOÃO AGRIPINO  
Presidente

Obs.: Publicada no D.O.U. n.º 199, de 17-10-73.

## **RESOLUÇÃO N.º 129, de 4 de outubro de 1973**

Altera a redação do art. 33 da Resolução n.º 118, de 6 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNLÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que as Inspetorias-Regionais de Controle Externo, sediadas e com jurisdição em cada Estado da Federação, podem proceder à verificação dos documentos que devem instruir as prestações de contas dos Municípios relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Participação;

CONSIDERANDO a facilidade de comunicação que há entre a Inspetoria-Regional e os Municípios, para o efeito da entrega das referidas prestações de contas, no prazo estabelecido, bem como para o procedimento e atendimento às diligências que se fizerem necessárias, no sentido de solicitar documentos porventura não anexados às contas;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos exigidos na Resolução n.º 118, de 6 de dezembro de 1972 e em Resoluções anteriores, impede a instrução do processo e respectivo julgamento;

CONSIDERANDO que, por falta desses documentos, há muitos processos relativos a Municípios em diligência;

CONSIDERANDO que, para o não atendimento da diligência, deve haver sanção que obrigue o Prefeito ao seu cumprimento em prazo estabelecido, com o objetivo de não retardar o julgamento das contas;

### **RESOLVE:**

Art. 1.º O art. 33 e seus parágrafos da Resolução n.º 118, de 6 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 33. Os Municípios prestarão contas da aplicação dada aos recursos do Fundo de Participação ao Tribunal de Contas da União.

§ 1.º As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser entregues, a partir de 1974, até 30 de junho de cada ano, na Inspetoria-Regional de Controle Externo (ex-Delegação), em cada Estado.

§ 2.º Dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, as prestações de contas poderão ser remetidas à Inspetoria-Regional de Controle Externo, no Estado, por via postal, sob registro, de-

vendo, neste caso, o fato ser comunicado ao Inspetor-Regional, por via telegráfica, com a indicação do número do registrado e respectiva data».

Art. 2.º Até o dia 10 de julho, a Inspetoria-Regional de Controle Externo procederá ao levantamento das prestações de contas recebidas, das que tenham comunicação de que foram remetidas via postal e dos Municípios que se omitiram na entrega ou remessa e enviará, à Inspetoria-Geral de Controle Externo de sua jurisdição, relação contendo os nomes dos Municípios que fizeram a entrega, os dos que comunicaram a remessa, via postal, e os dos que se omitiram.

Parágrafo único. Se até o dia 30 de julho as contas remetidas por via postal não derem entrada na Inspetoria-Regional, o Inspetor reclamará da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pedirá ao Prefeito cópia do comprovante do registro postal e dará conhecimento à Inspetoria-Geral.

Art. 3.º Recebidas as prestações de contas, serão imediatamente distribuídas aos assessores para verificação dos documentos de que trata o art. 34 da Resolução n.º 118/72, e anotação, em modelo próprio, dos documentos que figuram no processo, com indicação da folha, e dos que não constam.

§ 1.º O Inspetor expedirá telegrama ou ofício, via postal, registrado, com aviso de recepção, ao Prefeito, fixando o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação, para que sejam entregues na Inspetoria-Regional os documentos omissos, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar especificamente os documentos pedidos, e não fazer simples referência ao item do art. 34 da Resolução 118/72 que ao mesmo se refira.

§ 3.º O prazo a que se refere o § 1.º pode ser de 60 dias para os Municípios de difícil comunicação, na região amazônica, a critério do Inspetor-Regional.

§ 4.º A comunicação de que trata o § 1.º poderá ser feita pessoalmente, sempre que for possível o contato direto do Inspetor com o Prefeito devendo este dar ciência na segunda via do ofício.

Art. 4.º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e não sendo entregues os documentos solicitados, o Inspetor-Regional, imediatamente, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, que proporá na primeira sessão ordinária a suspensão do pagamento das quotas.

§ 1.º No momento em que os documentos constantes da diligência derem entrada na Inspetoria-Regional, o Inspetor comunicará o fato ao Inspetor-Geral, para o efeito de automático restabelecimento do pagamento das quotas.

§ 2.º Constitui falta grave do Inspetor-Regional a ausência ou retardamento das comunicações de que trata este artigo.

Art. 5.º Os prazos para a verificação dos documentos de que trata o art. 3.º serão:

- a) de 30 dias para as Inspetorias-Regionais de Estado com até 200 Municípios;
- b) de 60 dias para as de Estados com mais de 200 até 400 Municípios; e
- c) de 90 dias para as demais de 400 Municípios.

Art. 6.º As Inspetorias-Regionais remeterão à Inspetoria-Geral os processos que tenham a documentação completa, à medida que constatarem essa circunstância, devendo a eles anexar o modelo próprio a que se refere o **caput** do artigo 3.º.

Art. 7.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T. C., Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1973.

JOÃO AGRIPINO

Presidente

Obs.: Publicada no D.O.U. n.º 199, de 17-10-73.